



PROJETO DE LEI Nº 253/2026
DE 22 DE MAIO DE 2026

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
CENTRO MUNICIPAL DE FITOTERAPIA, POR
MEIO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA, NO
MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.**

Autoria: Vereador ELVIS SILVA CRUZ – ZÉ DO BODE

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica autorizada a criação, no âmbito do Município de Parauapebas, do Centro Municipal de Fitoterapia – CEF, destinado à promoção da saúde preventiva, educação em hábitos saudáveis, incentivo ao uso racional de terapias complementares e oferta de práticas integrativas baseadas em fitoterapia, observadas as normas sanitárias vigentes.

Art. 2º - O Centro terá como finalidade:

- I – promover ações preventivas voltadas à melhoria da qualidade de vida da população;
- II – incentivar hábitos saudáveis, alimentação equilibrada, atividade física e autocuidado;
- III – desenvolver estudos, oficinas e programas educativos sobre o uso correto de plantas medicinais e produtos fitoterápicos autorizados;
- IV – resgatar e valorizar conhecimentos tradicionais amazônicos relacionados ao uso terapêutico da biodiversidade regional, em consonância com a ciência e a legislação sanitária;
- V – atuar de forma complementar às políticas públicas de saúde já existentes;
- VI – fomentar pesquisa, inovação, empreendedorismo sustentável e bioeconomia regional;
- VII – estimular o cultivo comunitário e orientado de hortas medicinais urbanas e escolares.

Art. 3º - As atividades do CEF deverão priorizar ações relacionadas à prevenção e apoio complementar em condições de baixa complexidade, tais como:

- I – educação alimentar e nutricional;



- II – controle do estresse e ansiedade leve;
- III – apoio ao sono saudável;
- IV – fortalecimento da imunidade por meio de orientação preventiva;
- V – práticas integrativas reconhecidas pelo Sistema Único de Saúde – SUS;
- VI – uso complementar de fitoterápicos regularmente autorizados pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. O Centro não substituirá consultas médicas, diagnósticos clínicos, tratamentos hospitalares ou uso de medicamentos prescritos por profissionais habilitados.

Art. 4º - A implantação, gestão, manutenção e operação do CEF poderão ser realizadas mediante Parceria Público-Privada (PPP), concessão administrativa, convênio, termo de cooperação ou instrumento congênere, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º - A parceria prevista no artigo anterior poderá envolver:

- I – universidades públicas e privadas;
- II – centros de pesquisa e inovação;
- III – setor produtivo da bioeconomia e farmacobotânica;
- IV – organizações da sociedade civil;
- V – cooperativas e associações legalmente constituídas;
- VI – instituições do Sistema de Saúde e entidades de capacitação profissional.

Art. 6º - Constituem diretrizes do Centro:

- I – sustentabilidade ambiental e manejo responsável dos recursos naturais;
- II – respeito aos conhecimentos tradicionais e às comunidades originárias;
- III – incentivo à cadeia produtiva local;
- IV – rastreabilidade e controle de qualidade das matérias-primas utilizadas;
- V – atendimento humanizado;
- VI – transparência na gestão e avaliação periódica de resultados.

Art. 7º - Poderão ser desenvolvidas no CEF as seguintes ações:

- I – ambulatório de orientação preventiva integrativa;
- II – oficinas educativas sobre plantas medicinais e alimentação saudável;
- III – cursos de capacitação para agentes comunitários e profissionais;
- IV – viveiro demonstrativo de espécies medicinais;
- V – laboratório demonstrativo e educativo, observadas as exigências legais;
- VI – feiras de saúde e campanhas itinerantes nas zonas urbana e rural.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, definindo critérios técnicos, sanitários, operacionais e de fiscalização.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das parcerias firmadas, recursos privados captados, convênios e fontes permitidas em lei, sem criação obrigatória de despesa



direta ao Tesouro Municipal.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário João Prudêncio de Brito, 22 de maio de 2026



ELVIS SILVA CRUZ - ZÉ DO BODE
Vereador União Brasil



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 253/2026
DE 22 DE MAIO DE 2026.

**Sr. Presidente,
Sras. Vereadoras,
Srs. Vereadores**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo dispor sobre a criação do Centro Municipal de Fitoterapia, por meio de parceria público-privada, no Município de Parauapebas, visando ampliar o acesso da população a práticas integrativas e complementares em saúde, promover o uso racional de plantas medicinais e fortalecer políticas públicas voltadas à prevenção, cuidado humanizado e valorização dos saberes tradicionais.

A fitoterapia constitui prática terapêutica reconhecida pelo Ministério da Saúde e integrada às Políticas Nacionais de Práticas Integrativas e Complementares do Sistema Único de Saúde – SUS, sendo utilizada como importante ferramenta auxiliar na promoção da saúde, prevenção de doenças e tratamento complementar de diversas condições clínicas.

A utilização adequada de plantas medicinais e medicamentos fitoterápicos possui relevante valor histórico, cultural, científico e social, especialmente em regiões de grande biodiversidade e forte tradição popular no uso de recursos naturais para fins terapêuticos. Nesse sentido, a região amazônica apresenta enorme potencial para desenvolvimento de iniciativas voltadas à fitoterapia, em razão de sua vasta riqueza botânica e conhecimento tradicional acumulado ao longo das gerações.

O presente projeto busca estabelecer diretrizes para criação de um Centro Municipal de Fitoterapia, permitindo a integração entre conhecimento científico, práticas tradicionais e políticas públicas de saúde, mediante atuação conjunta entre o poder público e a iniciativa privada, observados os princípios da legalidade, eficiência, interesse público e sustentabilidade.

A proposta visa incentivar pesquisas, capacitações, orientações técnicas, cultivo sustentável de plantas medicinais, promoção de educação em saúde e ampliação do acesso da população a práticas integrativas complementares, sempre com acompanhamento técnico e observância das normas sanitárias aplicáveis.

Além disso, a parceria público-privada surge como importante instrumento de cooperação institucional, possibilitando compartilhamento de estrutura, conhecimento técnico, inovação e investimentos voltados ao fortalecimento da saúde pública municipal, sem afastar a responsabilidade do poder público quanto à fiscalização e ao interesse coletivo.



Importante destacar que o fortalecimento das práticas integrativas em saúde contribui para humanização do atendimento, ampliação das alternativas terapêuticas e promoção do cuidado integral ao cidadão, em consonância com os princípios do Sistema Único de Saúde – SUS.

No Município de Parauapebas, a implementação de políticas públicas voltadas à fitoterapia se mostra medida de relevante interesse social e estratégico, especialmente diante da necessidade de diversificação das ações preventivas em saúde, valorização da biodiversidade regional e incentivo ao desenvolvimento sustentável.

A iniciativa também poderá estimular ações de educação ambiental, conscientização sobre uso correto de plantas medicinais, incentivo à agricultura sustentável e fortalecimento de atividades de pesquisa e inovação relacionadas à biodiversidade amazônica.

Importante ressaltar que o presente Projeto de Lei estabelece diretrizes gerais para futura implementação do Centro Municipal de Fitoterapia, respeitando a autonomia administrativa do Poder Executivo, a legislação aplicável às parcerias público-privadas e os critérios de conveniência, oportunidade e disponibilidade orçamentária.

Dessa forma, a presente proposição representa importante avanço na promoção da saúde pública, da sustentabilidade, da valorização dos conhecimentos tradicionais e da modernização das políticas municipais de atenção integral à saúde no Município de Parauapebas.

Ante a relevância social da matéria e os benefícios que poderá proporcionar à população, contamos com o apoio dos nobres vereadores para aprovação da presente proposição.

Plenário João Prudêncio de Brito, 22 de maio de 2026



ELVIS SILVA CRUZ - ZÉ DO BODE
Vereador União Brasil